

PROCESSO - A. I. N° 269135.0002/14-5
RECORRENTE - TIM CELULAR S. A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF n° 0127-05/14
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0361-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O ICMS incide sobre todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, bem como sobre atividades preparatórias e conexas ao serviço de comunicação. Os serviços objeto do lançamento de ofício são considerados como serviços de comunicação postos à disposição dos usuários, constituindo-se em uma efetiva prestação onerosa do serviço de comunicação, e, portanto, onerados pelo ICMS, uma vez que se encontra no seu âmbito de incidência, na forma da legislação estadual que rege o imposto. As provas apresentadas pelo sujeito passivo não elidem a exigência fiscal nem demonstram que houve exigência de imposto em duplicidade. Indeferido pedido de diligência fiscal. Pedido de declaração de ilegalidade ou constitucionalidade da exigência fiscal (principal e multa) se encontram fora do âmbito de competência da instância administrativa de julgamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão proferido pela 5^a JJF n° 0127-05/14 que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, para exigir ICMS no total de R\$542.713,36 imputando ao autuado a seguinte infração:

"Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados. Devido a não tributação pelo ICMS de Serviços de Comunicação para clientes diversos. CONTRIBUINTE NÃO OFERECEU A TRIBUTAÇÃO DIVERSAS RECEITAS DE TELECOMUNICAÇÕES ORIUNDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONTRIBUINTES NÃO-ISENTOS, conforme lançado nos registros magnéticos entregues a fiscalização conforme determina Convenio ICMS 115/03. Sendo a base de cálculo do imposto determinada conforme Art. 52 do RICMS Dec. 6284/97. Tudo apurado conforme Anexos e os respectivos registros magnéticos na forma do Convenio ICMS 115/03, todos apensos a este PAF. Ressalte-se que não foram anexados ao PAF os demonstrativos com a totalidade dos dados devido ao seu grande volume, entretanto anexamos ao PAF um CD com os dados gravados em planilha Excel/Acces onde encontram-se a totalidade dos dados que deram origem as planilhas resumo mensal que estão anexas a este PAF" - Multa de 60%.

A 5^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito e, por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência relativa a falta de recolhimento do imposto na prestação

de serviço de comunicação por escrituração de valores tributáveis, contudo não tributados.

Verifico que, consonante os demonstrativos acostados aos autos, os serviços, alvo da presente autuação, são identificados como: “(i) ajuste da base de cálculo do imposto; (ii) ajuste de chamadas; (iii) ajuste de chamadas de fixo; (iv) bloqueio de chamadas recebidas a cobrar; (v) bloqueio do portal BLAH; (vi) cobrança de serviços CREDCORP; e (vii) recarga programada”.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, conlui, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, bem como a base de cálculo do imposto foi apurada corretamente, conforme será melhor analisada no exame do mérito.

Indefiro o pedido de diligência, por se encontrar nos autos todos os elementos probatórios e argumentos de direito suficientes para que este órgão julgador possa proferir decisão quanto ao mérito da exigência fiscal. A ampliação da amostra de documentos listados no CD anexado pelo contribuinte constitui ônus probatório deste, e pode ser apresentada em qualquer fase do processo enquanto não esgotada a instância administrativa.

Em consonância com o alinhado pelo autuante, verifico que o sujeito passivo, apesar de alegar no item II-A de sua peça defensiva, não traz aos autos qualquer elemento material probatório de que realizou uma operação de triangulação de serviços já faturados. Conforme alinha o autuante, em relação ao item III-B da peça defensiva, o impugnante não trouxe aos autos “nem mesmo um simples relatório demonstrando relação entre o serviço “Recarga Programada” e a ativação dos créditos para utilização pelo cliente final. Portanto não restou comprovado, nem mesmo no momento da fiscalização, essa alegada relação.

A defesa alegou a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre as denominadas atividades-meio, relativamente às demais prestações objeto da autuação, contudo a norma de incidência do ICMS sobre prestações de serviços de comunicação é abrangente, pois tributa todos os serviços postos à disposição ou efetivamente prestados aos usuários, independentemente do nome ou código que lhe sejam dados, desde que haja em uma efetiva prestação onerosa.

Nesse sentido as regras contidas na LC 87/97 (art. 2º, III) e na Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 2º, VII). O RICMS/BA ao reproduzir as citadas regras legais citadas, estabelece em seu artigo 1º, § 2º, inciso VII que: o ICMS incide sobre ... – VII. “a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”.

Por sua vez, o art. 4º, § 4º do RICMS/BA, dispõe que estão compreendidos no campo de incidência do ICMS os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, regra esta que tem como fonte as disposições do Convênio ICMS 69/98, que se reveste de norma interpretativa da LC 87/96.

Ademais, os argumentos acima relacionados às normas de incidência do ICMS vigentes no atual sistema tributário, devem ser as complementadas pelas disposições legais atinentes à base de cálculo. A LC 87/96 estabelece em seu art. 13, inc. III que a base de cálculo do imposto, na prestação de serviço comunicação, é o preço do serviço. Logo em seguida, a norma legal prescreve que estão compreendidos nesta base de cálculo os valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição – art. 13, § 1º, II (grifos nossos).

Os serviços preparatórios e os serviços suplementares são prestados para viabilizar a prestação principal (serviço de comunicação), portanto, são elementos desse serviço, atos preparatórios ou suplementares, cobrados dos usuários, e devem compor a base de cálculo do ICMS- comunicação, visto que estão intrinsecamente ligados à prestação principal.

A Lei estadual do ICMS (Lei nº 7.014/96) traz regramento idêntico quanto à base de cálculo conforme transcrição abaixo (art. 17, inc. VIII c/c § 1º, inc. II, “a”):

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VIII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nas hipóteses dos incisos XI e XIII do art. 4º, o preço do serviço;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

Com o mesmo regramento o RICMS/97 – art. 66.

Portanto, os chamados serviços preparatórios ou de valor adicionado e os serviços suplementares, cobrados dos usuários/destinatários de serviços de comunicação, devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, por serem também despesas acessórias ou complementares da referida prestação.

Cabe aproveitar a transcrição do aludido art. 17, §1º, I da Lei 7014, para demonstrar, também, que a apuração da base de cálculo foi corretamente efetuada pelo autuante, na medida em que, ao dividir os valores não tributados pelo sujeito passivo por 0,73, inclui o montante do próprio imposto na base de cálculo, não realizado antes pelo sujeito passivo, pois não considerou tais operações tributadas, não havendo, portanto, conforme alinhado, qualquer ilegalidade ao assim proceder o autuante.

No que se refere à jurisprudência administrativa deste CONSEF, tem prevalecido o entendimento acima aduzido, conforme reiteradas decisões de suas Câmaras de Julgamento Fiscal no sentido de que o ICMS incide sobre prestações de serviços de comunicação postos à disposição ou efetivamente prestados aos usuários, uma vez que a Lei Complementar nº 87/96, assim como o art. 1º, III, c/c o art. 2º, VII, da Lei nº 7.014/96, além do art. 1º, § 2º, VII, do RICMS/97, prevêem que o ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Cito como exemplos os Acórdãos nºs 0189-11/08, 0193-11/08, 0145-12/09 e 0099-12/11.

A título ilustrativo reproduzimos abaixo, parte do voto vencedor proferido na 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF 0099-12/11, que enfrentou matéria idêntica no julgamento do Auto de Infração nº 274068.0011/09-3:

(...)

“Ao argumentar em seu recurso quanto aos serviços adicionais cujo imposto foi cobrado no lançamento, a recorrente afirma categoricamente que tais serviços não se configurariam como de comunicação, não podendo vigorar o entendimento de que a competência dos Estados para tal tributação estaria inserida no corpo da Carta Magna, ensejando que tais entes teriam alterado o conceito de “prestação de serviço de comunicação”, distorcendo-o.

Com a devida vénia, não vislumbro cabimento em se falar em alteração ou distorção do conceito de prestação de serviços de comunicação, por parte da legislação baiana, ao contrário, vejo que o Estado da Bahia pauta o entendimento estribado na própria Lei Complementar nº 87/96.

No que se refere aos serviços, a exemplo do envio dos chamados (SMS), mesmo raciocínio utilizado em relação ao “roaming” deve ser aplicado: de um lado, o emissor, que pretende encaminhar mensagem a alguém (receptor), utilizando-se para tal do aparelho móvel (celular), através da operadora (transmissor). A pergunta é: não se deve considerar tal operação, como de comunicação? Acredito ser um grande equívoco não se ter tal operação, tomada como exemplo, como prestação de serviço de comunicação e, consequentemente, sujeita à incidência do ICMS, tal como sustentado no voto do ilustre relator, e no voto divergente em que o mesmo se baseou.

Outro equívoco, que entendo cometido pela recorrente é o de que emissor e transmissor não poderem ser confundidos. Em algumas das “facilidades”, emissor ou receptor e transmissor se confundem. São a mesma pessoa, ainda que em “papéis” diversos, vez que a transmissora é detentora dos arquivos ou dos bancos de dados onde se localizam as “facilidades”, o que, sob o aspecto tributário seria irrelevante, o que não significa dizer que não se configure o “tripé” colocado pela mesma como condição “sine qua” para a configuração de serviço de comunicação.

A ocorrência do fato gerador do imposto, reafirme-se, encontra-se no artigo 12º, Inciso VII, da Lei Complementar nº 87/96. E tal fato se apresenta muito claro quando tal diploma determina ser devido o imposto quando se operam as prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza, assim como no momento do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior.”

No que tange às decisões emanadas do STJ favoráveis ao entendimento esposado contribuinte neste processo, temos a dizer que os acórdãos judiciais citados não têm efeito vinculante para a Administração Pública Estadual, visto que foram proferidos em ações ou recursos de controle difuso da legalidade ou da constitucionalidade das normas que regem o ICMS. As decisões citadas têm efeitos somente “inter partes” e mesmo assim após o trânsito em julgado, ou seja, depois de esgotados os prazos para a interposição dos recursos previstos na legislação processual.

Em face do exposto, não há como prosperar o argumento defensivo, no tocante à exclusão dos serviços de valor

adicionado ou preparatórios e dos serviços de valor suplementares do campo de incidência do ICMS - Comunicação.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissa que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões dos Tribunais apontados pelo autuando não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Recorrente inconformada interpõe Recuso Voluntário alegando o que segue:

Suscita preliminar de nulidade por entender que o fisco ao calcular o suposto imposto devido realizou “gross up” do ICMS, em desrespeito ao art. 13 da Lei Kandir, utilizando equivocadamente o fator de conversão para base de cálculo no valor de “0,73” e não o correto valor de “0,27”. Dito isto menciona que referido erro onera absurdamente o contribuinte e vai em desencontro com o que dispõe a Lei Kandir em seu artigo 13º, §1º, I: “Art. 13. A base de cálculo do imposto é: § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;”. Assim, conclui afirmando que o que deve integrar a base de cálculo do imposto, no caso em tela, é o montante do próprio ICMS calculado com sua alíquota própria de 27%.

No mérito alega cobrança indevida do ICMS sobre os ajustes na base de cálculo imposto, ajustes nas chamadas contestadas e nas chamadas de fixo por entender que referidas rubricas são referentes operações que não são considerados prestações de serviço e, tão pouco, geram receitas à Recorrente.

Justifica que o ICMS cobrado nessas operações não corresponde a serviços de telecomunicação, mas tão somente de ajustes de valores que em um primeiro momento entendeu-se devidos pelo cliente e onde fora pago o ICMS, mas posteriormente viu-se a irregularidade e, através dos ajustes nas contas, tentou-se regularizar. Nesse momento, não caberia nova tributação, uma vez que o imposto correspondente ao valor já foi equivocadamente tributado.

Reclama quanto a cobrança em duplicidade do ICMS sobre o serviço de recarga programada. Explica que o recolhimento do ICMS relativo aos serviços de Recarga Programada é feito no momento em que os créditos são disponibilizados para o cliente pré-pago de acordo com o disposto no Convênio ICMS 55/05 e o valor do imposto já é destacado no momento da ativação dos créditos, transcrevendo a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado...”

Cita o art. 305 do Decreto nº 6.284/97 – RICMS-BA, que disciplina a emissão da nota fiscal e informa que segue o abaixo determinado:

Art. 305. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando o serviço for prestado ou cobrado mediante ficha, cartão ou assemelhados, será emitida no momento em que a

Concessionária ou a permissionária prestadora do serviço:

I - fornecer, a usuário ou a terceiro intermediário, os instrumentos necessários à sua prestação por meio exclusivamente de terminal de uso público;

II - reconhecer ou ativar créditos passíveis de utilização exclusivamente em terminal de uso particular

Aduz que não há incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado e atividades meio, conforme ordem judicial concedida no Mandado de Segurança nº 0001542-92.2010.8.05.0000.

Esclarece que o artigo 61 da LGT define o serviço de valor adicionado como aquela “atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades”. Chama atenção ao parágrafo primeiro do mesmo disposto, abaixo transscrito:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.” Grifo nosso

Acrescenta que o disposto no artigo 3º da Resolução ANATEL nº 73/98, abaixo transscrito transcrita, corrobora com o entendimento acima exposto:

“Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

[...]

III – os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9472 de 1997.” Grifo nosso.

Afirma que o serviço de valor adicionado não se confunde com serviço de telecomunicações, visto que o valor adicionado é um serviço autônomo, para cuja prestação é necessária a utilização da rede de telecomunicações.

Assegura que o serviço de valor adicionado pode ser prestado por terceiros (aos quais a LGT assegura expressamente o acesso à rede de telecomunicações para esse fim – art. 61, §2º) ou até mesmo pela própria operadora. Nessa última hipótese, esclarece que a operadora não estará atuando como prestadora de serviços de telecomunicações, mas sim como prestadora de serviços de valor adicionado.

Pontua que o serviço de telecomunicações não se identifica com o serviço de valor adicionado, que nada mais é que “um acréscimo de recursos a um serviço de comunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação e recuperação de informações”. Entende que o serviço de valor adicionado corresponderia a uma “mera adição de valores a serviços de comunicações já existentes”.

Esclarece que o ICMS somente incide quando há efetiva transmissão de mensagens do emissor “A” para o receptor “B”, por um terceiro contratado para tanto (prestashop do serviço de telecomunicação). Assim, as atividades-meio, preparatórias e conexas ao serviço de telecomunicação, ou seja, que a ele adicione facilidades, mas que não envolvam a consecução de uma efetiva relação comunicativa, afastam-se das hipóteses de incidência do imposto em tela.

Informa que, visando afastar a incidência do ICMS sobre tais atividades a Recorrente impetrhou o mandado de Segurança nº 0001542-92.2010.8.05.0000, cuja decisão já transitou em julgado nos seguintes termos:

“Diante de tais considerações, concedo parcialmente a segurança pleiteada para determinar que os valores cobrados a título de ICMS incidam apenas sobre a atividade fim da impetrante, retirando do seu cálculo o previsto pelo Convênio nº 69/98.(...)”

Entende que a segurança foi concedida em parte na sentença, uma vez que reconheceu o direito da Recorrente de não recolher ICMS sobre as atividades elencadas no Convênio 69/98, pois esses serviços são preparatórios à prestação de serviço de telecomunicação propriamente dito, restando

confirmado o entendimento ora esposado.

Esclarece que, com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, também inseridos no mandado de segurança acima referido, o mesmo foi indeferido.

Alerta que da referida sentença a Recorrente interpôs Recurso Ordinário para discutir seu direito à compensação e o Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial para recorrer do mérito. Os Recursos Extraordinário e Especial do Estado foram inadmitidos e seus Agravos não conhecidos, de modo que já transitou em julgado a sentença no que tange a não incidência do ICMS sobre as atividades elencadas no Convênio 69/98.

Conclui que, quanto ao mérito, como se pode observar do andamento processual da ação (**doc.02**), já houve o trânsito em julgado favorável ao contribuinte, motivo pelo qual entende que as cobranças de ICMS sobre atividades meio e serviços de valor adicionado devem ser afastadas e o presente Auto de Infração cancelado.

Subsidiariamente alega evidente caráter confiscatório da multa aplicada. Destaca entre os princípios que regem a legislação tributária o da vedação do uso de tributo com efeito do confisco – princípio do não-confisco – previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, de fundamental importância na defesa da integridade do patrimônio dos contribuintes, no respeito ao direito de propriedade e ao princípio da capacidade contributiva (arts. 5, inciso XXII, 170, inciso II e 145, § 1º, da Constituição Federal);

Considerando que o recorrente traz à baila conceitos e teses jurídicas envolvendo interpretação e alcance da norma tributária vigente, a 2ª Câmara entendeu por bem converter o processo em diligência a PGE. No pedido referido, requereu essa Câmara parecer jurídico quanto ao Mandado de Segurança nº 0001542-92.2010.8.05.0000, citado em defesa, que, conforme aduz a recorrente, garante a segurança jurídica da não incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado e atividades meio.

Instada a emitir parecer, a PGE/PROFIS sinalizou que a matéria discutida no Mandado de Segurança, pela larguezza da pretensão de tutela ajuizada, não torna possível fazer uma correlação entre os pontos discutidos no presente PAF com os pontos insertos em lide judicial.

Isto posto, o i. Procurador José Augusto Martins Júnior, no curso de suas atribuições, solicitou que fosse o Recorrente intimado para que descreva os serviços “bloqueio do portal BLAH”, “cobrança de serviços CREDCORP” e os “ajustes de chamada”.

O autuado definiu-os, em síntese, da seguinte forma: 1) bloqueio do portal BLAH é uma solicitação de bloqueio realizada pelo usuário duma rede móvel, denominada de Portal BLAH; 2) Cobrança de serviços CREDCORP é uma facilidade disponibilizada a clientes corporativos, para que os funcionários se utilizem de diversos terminais; 3) ajuste de chamadas é o ajuste no valor da fatura referente a chamadas contestadas pelos usuários.

A PGE emitiu Parecer PROFIS-NCA-JAM 27/19 nos seguintes termos:

Afirma que o Portal BLAH se assemelha aos serviços de interatividade prestados por outras operadoras. Conclui afirmando que denota um evidente serviço de comunicação disponibilizado aos usuários. Isto porque, entende que o simples ato de se estabelecer um elemento condutor de comunicação já é condição à ocorrência do fato gerador do ICMS.

Em relação à cobrança de serviços CREDCORP, diz que é uma contratação de plano corporativo de telefonia móvel firmado entre uma empresa e uma operadora de telefonia e não resta dúvida se tratar de serviços de comunicação alcançados pelo ICMS. Contudo, quanto a forma de tributação realizada pela autuada, salienta ser imperioso que seja trazido aos autos, de forma esmiuçada, a tributação dos serviços de comunicação de forma individualizada, comparando-a com a tributação total que seria cobrada na fatura referente ao contrato corporativo.

Quanto aos ajustes de chamadas afirma, também, carecer de elementos fáticos a se justificar

estorno na cobrança do mês seguinte.

Propõe nova diligência ao autuado.

Em 06/08/2019 o processo foi convertido em nova diligência à IFEP Comércio para que a autuada traga aos autos a tributação dos serviços de comunicação de forma individualizada, conforme recomendação exposta pela PGE.

A recorrente não cumpriu como demandado pela diligência e o autuante informa que a nota fiscal apresentada não serve como prova.

É o relatório.

VOTO (Vencido demais produtos)

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela TIM CELULAR S.A. contra acórdão proferido pela 5ª JJF nº 0127-05/14 que julgou o Auto Infração nº 269135.0002/14-5, lavrado em 31/03/2014, no total de R\$542.713,36.

Em sua peça recursal, requer a recorrente a nulidade do referido Auto de Infração, por entender que o fisco se equivocou ao calcular o suposto imposto devido, realizando “gross up” do ICMS, em desrespeito ao art. 13 da Lei Kandir. Alega a recorrente que foi indevidamente utilizado o fator de conversão para base de cálculo no valor de “0,73”, e não o correto valor de “0,27”.

Quanto ao citado mecanismo de cálculo dos tributos incidentes na operação “por dentro” da prestação dos serviços de comunicação, verifico que o §1º, I, art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996, trata especificamente sobre o tema. Ademais, referido método foi ratificado pelo STF (Superior Tribunal Federal) que pacificou a legitimidade da citada sistemática do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Neste sentido, afasto a nulidade suscitada.

Exige-se da recorrente o recolhimento de ICMS incidente sobre as seguintes rubricas supostamente não tributadas pela autuada: (i) ajuste da base de cálculo do imposto; (ii) ajuste de chamadas; (iii) ajuste de chamadas de fixo; (iv) bloqueio de chamadas recebidas a cobrar; (v) bloqueio do portal BLAH; (vi) cobrança de serviços CREDCORP; e (vii) recarga programada.

Quanto a este tópico, o fiscal autuante assim se pronuncia nos autos:

(i) *Item II.a (Da cobrança indevida do ICMS sobre os ajustes na base de cálculo imposto, ajustes nas chamadas contestadas e nas chamadas de fixo) – a fiscalização não teve como comprovar que se trata de operação de triangulação de serviços já faturados, pois não encontrou nenhuma documentação que apasse a alegação.*

(ii) *Item II.b (Da cobrança em duplicidade do ICMS sobre o serviço de recarga programada) – também não teve como a fiscalização comprovar relação entre os serviços de “Recarga Programada” e a ativação dos créditos para utilização pelo cliente final*

(iii) *Item II.c e d (Da não incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado e Da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre atividades meio – afronta à legislação infraconstitucional) – os Estados signatários do Convênio ICMS 69/98 firmaram entendimento no sentido de que os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, serviços suplementares e facilidades adicionais que aperfeiçoem o processo de comunicação devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS incidente sobre serviços de telecomunicação. Sustenta que a incidência do ICMS para os referidos casos encontra respaldo na legislação.*

(iv) *Item II.e (Do evidente caráter confiscatório da multa aplicada) – O fiscal alega que seguiu determinação legal.*

Diante da manifestação da PGE/PROFIS no sentido que a matéria discutida no Mandado de Segurança, pela larguezza da pretensão de tutela ajuizada, não torna possível fazer uma correlação entre os pontos discutidos no PAF com os pontos insertos em lide judicial, trouxe a recorrente definição de alguns dos serviços autuados, esclarecendo que: 1) o bloqueio do portal BLAH é uma

solicitação de bloqueio realizada pelo usuário duma rede móvel, denominada de Portal BLAH; 2) que a cobrança de serviços CREDCORP é uma facilidade disponibilizada a clientes corporativos, para que os funcionários utilizem-se de diversos terminais; e 3) ajuste de chamadas é o ajuste no valor da fatura referente a chamadas contestadas pelos usuários.

Explicou a recorrente que o Portal BLAH trata-se de um serviço de valor adicionado não elegível a tributação do ICMS e o bloqueio ao portal seria uma facilidade de serviço apresentada pela companhia, também não elegível à tributação.

No que se refere à “cobrança de serviços CREDCORP” acrescenta a recorrente que cada terminal tem sua NFST com destaque do ICMS, mas a cobrança pelos serviços utilizados por todos os clientes é feita na NFST Fatura, cujo tomador do serviço é a empresa contratante. Ou seja, define que o CREDCORP é exatamente o valor cobrado da empresa pelos serviços utilizados por seus funcionários, sendo que a fatura principal não é tributada, mas a tributação é facilmente identificável nas notas fiscais emitidas em favor dos funcionários da empresa, não havendo, portanto, que se falar em nova tributação.

Quanto ao “ajuste de chamadas”, afirma a recorrente tratar-se de um ajuste no valor relacionado às chamadas em razão de contestação feita pelo cliente. Diz que, neste caso, muito embora o valor seja ajustado reduzindo a conta o valor da base de cálculo não é reduzida, pois somente é realizada a recuperação mediante pedido ou crédito presumido nos termos do CV 56/12.

Importante salientar que os fiscais autuante contestaram as afirmações trazidas pela recorrente, assim dizendo em resposta à diligência:

Salientamos também que o contribuinte anexou uma cópia de nota fiscal de telecomunicações com o intuito de comprovar que o ICMS referente ao serviço “CREDICORP” é claramente destacado e recolhido, conforme consta nos itens 5 e 6 de sua resposta anexa. Entretanto cabe-nos ressaltar que ao verificar o referido documento acostado pelo contribuinte constante na folha 298 desta PAF é possível identificar que NÃO HÁ DESTAQUE DO ICMS como mencionado pela defesa. Conforme pode-se constatar ao observar as linhas 17 e 18 na coluna TRIBUTOS no corpo da nota fiscal.

Pelo exposto, não obstante interpretação da PGE e manifestação em sentido contrário dos fiscais autuantes no sentido que os serviços lançados no presente auto de infração são, de fato, serviços de comunicação sujeitos à incidência do ICMS, acolho a tese da recorrente por entender que, independente do descritivo, os referidos serviços não podem ser confundidos com o serviço de comunicação propriamente dito, e, por isso, não podem ser alvo do ICMS.

O ICMS somente pode ser cobrado sobre a atividade fim da Recorrente, não sendo admitido a cobrança de ICMS sobre a prestação de “atividades meio”, que não se caracterizam, de fato, serviços de comunicação propriamente dito.

O tema já foi objeto de julgamentos anteriores junto a este Conselho e, na oportunidade, importante citar que voto do Ilustre Conselheiro RODRIGO LAUANDE PIMENTEL, junto ao ACÓRDÃO da 1ª CJF Nº 0274-11/16, que assim se manifestou:

“...Com base em toda a argumentação tecida em linhas anteriores, percebo que tal definição da expressão “prestação de serviços de comunicação” só pode ser plenamente encontrada e compreendida com o estudo sistemático das normas entabuladas no art. 155, II, da CF, c/c os seus artigos 2º e 12 da Lei Complementar 87/96 que definem as hipóteses de incidência e os fatos geradores do ICMS-Comunicação, a seguir “in verbis”:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

“Art. 2º. O imposto incide sobre: (...) III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;” (...)

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;”

Pela dicção da LC 87/96 (Lei Kandir), a incidência do tributo ICMS-comunicação se dá nas prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º), efetuadas por qualquer meio (sonoro, visual, magnético, escrito, etc), sendo que tais prestações são entendidas como a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação da comunicação (art. 12).

Quadra também apontar que, as disposições normativas estabelecidas nos artigos 2º e 12 da Lei Kandir, foram repetidas tanto pela Lei Estadual nº 7.014/96, no seu art. 2º VII, quanto no RICMS/BA97, no art. 1º, §2º, VII. Tais fatos não poderiam ocorrer de forma diversa, uma vez que, a competência para estabelecer a materialidade do tributo e de seu fato gerador foi outorgada à complementar, não podendo outras normas infraconstitucionais delimitar novos horizontes sobre essas matérias.

Deste modo, diante das normas competentes para estabelecer os limites do imposto, entendo que só teríamos a cobrança do ICMS-comunicação nos serviços considerados de comunicação propriamente ditos (atividade-fim), excluídos os serviços de natureza intermediária (atividade meio). Em outras palavras, vislumbro que somente os serviços de comunicação imprescindíveis para a realização da transmissão entre emissor e receptor da mensagem, prestados de forma exclusiva pela empresa de telecomunicações, é que são passíveis da cobrança do ICMS.

Trata-se da observação e aplicação da jurisprudência do STJ citada acima, amplamente majoritária e favorável ao contribuinte, que afasta a incidência do imposto nos serviços complementares ou adicionais ao processo de comunicação.

A aplicação do Convênio 69/98 visa a as chamadas facilidades, ou funcionalidades, de que se vale a empresa prestadora de serviços de comunicação, para que seja possibilitado, ao seu cliente, o uso de seus serviços de comunicação, na verdade estão incluídas no campo de incidência do ICMS.

Vale trazer a colação o julgamento do RE nº 572020 de Relatoria do Min. LUIZ FUX que decidiu pela não incidência do ICMS sobre a habilitação de telefonia móvel, in verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TIPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERE-SE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, TAIS COMO HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, POSTO SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCINDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO I. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, configuram atividades-meio ou serviços suplementares. O serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003). 2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Tais serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS. 3. A Constituição autoriza sejam tributadas as prestações de serviços de comunicação, não sendo dado ao legislador, nem muito menos ao intérprete e ao aplicador, estender a incidência do ICMS às atividades que as antecedem e viabilizam. Não tipificando o fato gerador do ICMS-Comunicação, está, pois, fora de seu campo de incidência. Conseqüentemente, inexiste violação aos artigos 2º, 150, I, e 155, II, da CF/88. 4. O Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN. 5. In casu, apreciando a questão relativa à legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, a atividade de habilitação não se inclui na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96, por corresponder a procedimento tipicamente protocolar, cuja finalidade prende-se ao aspecto preparatório e

estrutural da prestação do serviço, serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação. 6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária. 7. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário. (RE nº 572020 / DF - DISTRITO FEDERAL / Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO / Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/02/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Assim, entendo que devem ser considerados serviços fora de incidência do ICMS Telecomunicações os seguintes serviços: a) Ajuste Base de Cálculo de Impostos; b) Tim Chip; c) Bloqueio Chamadas Rec a Cobrar; d) Recarga Programada; e) Ajuste de Uso de Serviços; f) Ajuste Mensalidades/Franquias; g) Refaturamento de Serviços; h) Ajustes de Chamadas; i) Cobrança Serviço CredCorp; j) Ajuste de Chamadas Fixo; k) Ajuste Mensalidades/Franquias Fixo; l) Ajuste Chamadas LD Embratel; m) Alteração/Inclusão de Número;
... ”

Ante ao acima exposto, filio-me aos argumentos externados no voto acima transrito e voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE.

Este é o voto.

VOTO VENCEDOR (demais produtos)

Peço vênia à ilustre Relatora para discordar totalmente dos argumentos esposados em relação ao mérito da autuação em seu voto.

Como a nobre Relatora informou, este tema já foi objeto de julgamentos anteriores junto a este CONSEF, mas não ressaltou que o voto que transcreveu foi o Voto Vencido, motivo pelo qual trago à baila o Voto Vencedor do referido Acórdão CJF nº 0274-11/16:

“Peço vênia ao nobre relator para divergir do entendimento esposado em seu voto, nos termos que segue, especificamente no que concerne à não incidência do ICMS sobre os serviços que específica.

Destaco, inicialmente, que a competência deferida pela CF/88 à lei complementar limita-se à edição de normas gerais, nos termos do art. 146, inciso III, conforme abaixo.

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Por óbvio, a competência para emitir norma específica é prerrogativa das unidades federadas, o que materializa o princípio federativo, traduzido pela autonomia dos Estados. Nem se poderia cogitar diferente, pois de nada valeria a competência para legislar e se auto organizar, se não lhes fosse possível instituir tributos no âmbito de sua competência tributária. Essa é, aliás, a essência do Federalismo.

Faz-se necessário destacar, ainda, que o ICMS incide não apenas sobre a prestação de serviços de “telecomunicações”, mas sobre todas as prestações onerosas de serviços de “comunicações”, da qual as telecomunicações são apenas uma modalidade.

Assim, em que pesce os “serviços de valor adicionado” não se constituírem em “serviço de telecomunicações”, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), nada nos autoriza a concluir, de forma generalizada, que estão fora do campo de incidência do imposto estadual, diferentemente do que pontua a relatora.

O posicionamento do STJ relativamente à matéria corrobora este entendimento, pois a corte superior apenas excluiu determinados serviços de valor adicionado do campo de incidência do ICMS, mas não generalizou a sua conclusão para os demais serviços, os quais não foram sequer objeto de questionamento no REsp 945.037/AM.

Os serviços de valor adicionado, pois, diferentemente do que afirma o relator, não possuem uma identidade em si, senão pelo fato de que são prestados a partir da plataforma de telecomunicações pré-existente. Não se pode, porém, querer generalizar o tratamento jurídico-tributário dado a essas prestações, pois envolvem situações absolutamente distintas, podendo, ou não, constituir-se em prestação de serviço de comunicação, a depender do caso concreto.

É importante frisar que tais serviços não são, sequer, limitados taxativamente, a partir de um rol previamente dado, pois se referem a prestações “novas”, boa parte delas envidadas de forma inédita, até então, que surgem (da mesma forma que desaparecem) em função da dinâmica da tecnologia setorial.

Imaginem, portanto, a partir desse contexto, que consequências teria concluir, de forma generalizada, que os serviços de valor adicionado não se constituem em fato gerador do ICMS. Teríamos uma “porta aberta” para o surgimento de novos serviços, sem a ocorrência de qualquer tributação, para situações inéditas, cuja descrição poderia coincidir com uma autêntica prestação de serviços de comunicações.

A decisão precisa, portanto, considerar o caso concreto e a natureza e peculiaridade de cada serviço existente, bem como dos novos que são criados a cada dia.

Nesse sentido, não é possível excluir, prima facie, os serviços de valor adicionado da tributação do ICMS sem que se tenha uma descrição da atividade prestada pela Cia Telefônica, cujas nuances é que vão, efetivamente, determinar, ou não, o seu enquadramento no campo de incidência.

Ademais, a alínea “a” do Inciso II do § 1º do art. 13 da LC 87/96 prevê que todas as importâncias pagas, recebidas ou debitadas ao destinatário devem ser oferecidas à base de cálculo, nos termos a seguir:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

*...
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:*

*...
II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
...”*

A regra é, portanto, a tributação, somente se admitindo a sua exclusão na medida em que não se configure “serviço de comunicação”, conclusão a que não se chega a priori, mas a partir do exame, caso a caso.

Assim, não vejo como, à luz da legislação posta, seja possível prestar um serviço de valor adicionado, cobrando do destinatário, conjuntamente à cobrança pelo serviço de telecomunicações, e entender que se encontra fora do campo de incidência do imposto. Os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo não especificaram o serviço prestado, apenas limitando-se a fazer uma referência genérica como “serviços” e “serviços contratados”.

Ademais, a legislação posta prevê a incidência do ICMS, não sendo possível ao julgador administrativo afastar a aplicabilidade do Convênio 69/98, sem que disso não resulte malferido o art. 167, inciso II do RPAF.

Assim, peço vênia ao nobre relator para conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.”

Neste Auto de Infração foi exigido o recolhimento de ICMS incidente sobre as seguintes rubricas:

- a) Ajuste da base de cálculo do imposto;
- b) Ajuste de chamadas;
- c) Ajuste de chamadas de fixo;
- d) Bloqueio de chamadas recebidas a cobrar;
- e) Bloqueio do portal BLAH;
- f) Cobrança de serviços CREDCORP;
- g) Recarga programada; e,
- h) Tim Chip.

Em relação aos itens “a” a “c”, está claro que se tratam de serviços de comunicação, os quais devem ser tributados, e, quando for o caso, a forma para efetuar o estorno de débito do imposto relativo aos ajustes nas contas deve ser a estabelecida nos §§3º a 9º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98.

No tocante aos itens “d” e “e”, se tratam de serviços que aperfeiçoam o processo de comunicação, devendo ser incluídos na base de cálculo do ICMS incidente sobre serviços de telecomunicação.

No caso do serviço CREDCORP (item “f”), o Autuado alegou que a tributação é efetuada nas notas fiscais emitidas em favor dos funcionários da empresa, mas que a cobrança de todos os serviços é feita na NFST Fatura emitida para a empresa contratante. Entretanto, ao tentar provar suas alegações, o Autuado acostou uma nota fiscal que o contradisse, pois não era tributada, apesar de

emitida em favor de um funcionário da empresa.

Quanto ao serviço Recarga Programada (item “g”), o Autuado não conseguiu comprovar a tributação no momento da ativação dos créditos, conforme alegou, tendo sido corretamente exigida a tributação no momento do faturamento do serviço.

Por fim, em relação ao serviço Tim Chip, não há dúvida que é um serviço de comunicação, já que é o elemento que viabiliza a existência da comunicação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, de forma a manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269135.0002/14-5, lavrado contra TIM CELULAR S. A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$542.713,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (bloqueio portal blah e tim chip) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Henrique Silva Oliveira, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (bloqueio portal blah e tim chip) – Conselheiros: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e Carlos Henrique Jorge Gantois.

VOTO VENCEDOR (demais produtos) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Henrique Silva Oliveira, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (demais produtos) – Conselheiros: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Carlos Henrique Jorge Gantois e Henrique da Silva Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA NOGUEIRA BARRETO VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO
(demais produtos)

MARCELO MATTEDEI E SILVA - VOTO VENCEDOR
(demais produtos)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS